



PROJETO DE LEI Nº 021 /20.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no inc. II e no § 3º do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Porto Alegre para o exercício econômico-financeiro de 2021, compreendendo:

- I – as metas e prioridades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;
- II – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município de Porto Alegre e suas alterações;
- III – as disposições sobre as alterações da legislação tributária e tarifária do Município de Porto Alegre;
- IV – as orientações sobre transferências públicas;
- V – as disposições relativas às despesas do Município de Porto Alegre com pessoal e encargos sociais;
- VI – as Metas Fiscais e os Riscos Fiscais; e
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades do Executivo e Legislativo Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município de Porto Alegre e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento, correspondem às ações constantes do Anexo I desta Lei.



§ 1º As metas, os produtos e as unidades de medida correspondentes às ações de que trata o Anexo I desta Lei serão os que dispõem o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, observados os limites da Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 2º Na definição das prioridades de que trata o *caput* deste artigo, estão consideradas as decisões do Orçamento Participativo na seguinte ordem:

- I – saúde;
- II – habitação;
- III – educação;
- IV – saneamento básico;
- V – pavimentação;
- VI – assistência social;
- VII – esporte e lazer;
- VIII – desenvolvimento econômico;
- IX – cultura; e
- X – juventude.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Da Estrutura do Orçamento

Art. 3º A LOA de 2021 conterá as estimativas de receitas e fixação de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos e entidades de Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Porto Alegre conterá:

- I – Texto da Lei;
- II – Relação de alterações necessárias no Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021;



- III – Demonstrativos Consolidados da Receita, conforme legislação vigente;
- IV – Detalhamento da Receita estimada da Administração Direta e dos órgãos da Administração Indireta;
- V – Relação das Funções, Subfunções e Modalidades de Aplicação utilizadas no Orçamento;
- VI – Demonstrativos Consolidados da Despesa, conforme legislação vigente;
- VII – Relação das Unidades Administrativas, contendo suas Finalidades e Base Legal;
- VIII – Consolidação Geral por Natureza da Despesa;
- IX – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais;
- X – Detalhamento da Despesa por Órgãos do Executivo Municipal, Administração Direta e Indireta; e
- XI – Detalhamento da Despesa do Legislativo Municipal.

Art. 4º Na Lei Orçamentária de 2021, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade, operação especial, grupo de natureza, modalidade de aplicação e fonte de recursos e conterà a indicação da ação do PPA à qual se refere.

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 3º As autarquias, fundações e empresas públicas consideradas dependentes instituídas pelo Poder Executivo Municipal constituir-se-ão em órgãos orçamentários da LOA da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, sem prejuízo da supervisão exercida por meio dos órgãos aos quais sejam vinculados, nos termos da Lei Complementar nº 817, de 30 de agosto de 2017.

§ 4º Por se constituir em informação gerencial, conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à



criação e à alteração da Modalidade de Aplicação nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, devidamente registrados no Sistema de Despesa Orçamentária (SDO), com a finalidade de atingir os objetivos necessários à execução orçamentária dos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 5º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo compreendem:

- I – Tesouro Livre – Administração Direta;
- II – Próprios da Administração Indireta;
- III – Tesouro – Vinculados pela Constituição – Educação/MDE;
- IV – Tesouro – Vinculados pela Constituição – Saúde;
- V – Tesouro – Vinculados por Lei;
- VI – Tesouro – Contrapartida;
- VII – Próprios da Administração Indireta – Contrapartida;
- VIII – Auxílios e Convênios;
- IX – Transferências Fundo a Fundo para o Sistema Único de Saúde; e
- X – Operações de Crédito.

§ 6º A Lei Orçamentária de 2021 deverá conter previsão orçamentária para o pagamento das despesas com servidores inativos (aposentados) e pensionistas, de maneira individualizada em cada poder e entidade, inclusive para cobertura do *déficit* financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 5º A Reserva de Contingência na Lei Orçamentária de 2021, observado o inc. III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será de, no mínimo, 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor previsto para a Receita Corrente Líquida, cuja dotação orçamentária constará no Programa Reserva de Contingência, juntamente com a reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a reserva referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações decorrentes de emendas individuais do Legislativo Municipal, conforme o previsto no art. 116-A da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA).

Art. 6º A Lei Orçamentária de 2021 será acompanhada do Orçamento de Investimentos das empresas em que o município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, no qual constarão todos os investimentos previstos,



independente da fonte de financiamento, conforme estabelecido no inc. II, do § 5º, art. 165 da Constituição Federal.

Seção II Do Poder Legislativo

Art. 7º As despesas do Poder Legislativo deverão ser discriminadas na forma do disposto no *caput* do art. 4º desta Lei, respeitado o percentual de até 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) de recursos aludidos no inc. IV do art. 29-A da Constituição da República.

Art. 8º Para a consolidação, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até o dia 15 de setembro de 2020, a sua proposta orçamentária, por meio do Sistema de Elaboração da Proposta Orçamentária.

Seção III Dos Investimentos

Art. 9º Para a definição da programação dos investimentos na Lei Orçamentária Anual, serão observados os seguintes requisitos:

I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos; e

II – os projetos financiados com Operações de Crédito, bem como suas contrapartidas, terão precedência sobre novos projetos.

Art. 10. Nos termos do §1º do art. 167 da Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual 2021 somente consignará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se devidamente previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Seção IV Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 11. Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 165, § 8º, e nos artigos 7, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, autorizado a abrir, na Lei Orçamentária de 2021, créditos suplementares até no máximo 10% (dez por cento) do total da despesa autorizada.

Art. 12. Independente do limite estabelecido no art. 11 desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2021, créditos suplementares destinados a:

I – atender a reajustes e demais despesas de pessoal e encargos sociais, incluindo o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) de acordo com a legislação vigente;



II – utilizar a Reserva de Contingência como fonte de recursos;

III – atender a despesas relativas a receitas provenientes de operações de crédito, convênios e outras receitas vinculadas, bem como a seus rendimentos financeiros que excedam a previsão orçamentária correspondente;

IV – realocar dotações que correspondam a um mesmo programa, a um mesmo grupo de despesa e a uma mesma modalidade de aplicação;

V – atender despesas com serviços da dívida, sentenças judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor;

VI – atender despesas e ajustes decorrentes do remanejamento de emendas parlamentares individuais, nos termos do art. 116-A, § 6º, IV e § 7º da LOMPA.

Art. 13. Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 14. As fontes de recursos de que trata o § 5º do art. 4º deste Projeto de Lei serão indicativas, podendo ser alteradas consoantes às necessidades da execução orçamentária.

Seção V

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias, na forma do art. 165, § 8º, da Constituição da República, e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VI

Da Limitação de Empenho

Art. 16. A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.

Parágrafo único. Os critérios de contingenciamento orçamentário serão definidos mediante decreto de execução orçamentária.

Art. 17. A base contingenciável corresponde ao total da despesa orçamentária primária, excluídas:

I – as vinculações legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;



II – as despesas com o pagamento do serviço da dívida, precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III – as despesas primárias financiadas com as Fontes de Recursos de Auxílios e Convênios, Operações de Crédito e Transferências Fundo a Fundo para o Sistema Único de Saúde; e

IV – as hipóteses previstas no inc. II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção VII **Da Geração de Despesas**

Art. 18. As despesas obrigatórias de caráter continuado, quando planejadas durante o exercício econômico-financeiro de 2021, serão acompanhadas dos documentos aludidos no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e alterações posteriores.

Art. 19. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa quanto à adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 20. Para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I e II e § 1º do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Seção VIII **Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 21. O Poder Executivo, por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, disporá sobre a execução orçamentária e o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo I desta Lei.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo, e os que o modificarem, conterá:

I – as metas bimestrais de arrecadação das receitas orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – o cronograma mensal de desembolso relativo às despesas do exercício, aberto por grupo de despesa e fonte de recurso; e



III – as metas bimestrais para o resultado primário, demonstrando a programação das receitas e a execução das despesas primárias, evidenciando a necessidade de contingenciamento, se for o caso.

§ 2º Será publicado, bimestralmente, no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e), relatório do acompanhamento dos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, aberto por grupo de despesa e fonte de recurso, no caso dos incisos II e III.

Seção IX **Do Regime de Aprovação e Execução das Programações Incluídas por Emendas Individuais**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 22. O regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas individuais ao Projeto da LOA, de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal e o art. 116-A da LOMPA, atenderá ao disposto nesta Seção.

Art. 23. Para fins do atendimento do disposto nesta Seção, o Projeto da LOA de 2021 conterà, no Programa Reservas, a Reserva Parlamentar referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais.

Parágrafo único. O valor da dotação orçamentária referida no *caput* deste artigo será referente a 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,325% (zero vírgula trezentos e vinte e cinco por cento) de recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde, os quais devem ser indicados como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

Art. 24. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações referidas no Art. 22 desta Lei, observado o limite estabelecido no § 1º e no § 3º do Art. 116-A da LOMPA.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas individuais que observe critérios objetivos de forma igualitária, imparcial e impessoal, independentemente de sua autoria.

§ 2º A programação referida no *caput* deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do Art. 31 desta Lei.

§ 3º As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.



Art. 25. Nos casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, fica autorizada a destinação das programações incluídas por emendas individuais ao atendimento das despesas urgentes e imprevisíveis decorrentes da situação de excepcionalidade.

Subseção II

Da aprovação das programações incluídas por emendas individuais

Art. 26. Os autores das emendas individuais referidas nesta Seção poderão indicar na LOA os beneficiários específicos, sendo essas entidades públicas ou privadas com vínculo formal com o Poder Executivo mediante convênio ou parceria, nos termos da Lei n. 13.019 de 31 de julho de 2014, sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, bem como deverão indicar a ordem de prioridade para efeito da aplicação dos limites da execução, com vistas ao atendimento ao disposto no art. 23 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de subvenções, auxílios ou contribuições atenderá as entidades privadas, sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 27. O Executivo Municipal encaminhará, juntamente com a LOA, a relação de entidades declaradas como de Utilidade Pública Municipal.

Art. 28. As emendas individuais deverão ter valor mínimo por parlamentar, equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para ações destinadas a despesas correntes e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para investimentos.

§ 1º O valor das emendas destinadas a investimentos deve corresponder ao valor total da obra ou ação, já contemplada com projeto.

§ 2º A despesa decorrente das emendas obrigatórias deve guardar correspondência com o limite mínimo previsto no caput deste artigo, o interesse público da ação pretendida e o princípio da impessoalidade.

Art. 29. As emendas apresentadas deverão observar o limite individual de 10 (dez) emendas por parlamentar.

Art. 30. As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas, para fins de operacionalização das emendas impositivas referidas no art. 116-A da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre a elas destinadas, deverão apresentar Plano de Trabalho, sujeito à aprovação pelo Executivo Municipal, que deverá conter:

- I – cronograma físico e financeiro;
- II – plano de aplicação das despesas; e
- III – informações de conta corrente específica.



Parágrafo único: O Plano de Trabalho deverá ser apresentado nos primeiros 15 (quinze) dias do exercício financeiro, junto ao gabinete da Secretaria Municipal de Relações Institucionais (SMRI).

Subseção III

Da análise dos impedimentos de ordem técnica das emendas

Art. 31. Para fins do disposto no § 5º do art. 116-A da LOMPA, consideram-se impedimentos de ordem técnica qualquer situação ou evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária, em especial os que seguem abaixo:

I – a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

II – incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

III – a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

IV – a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

V – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo à Lei Nº 4.320, art. 33, c;

VI – a ausência de indicação referente à dotação orçamentária específica referida no Art. 23º desta Lei como fonte de recurso para as emendas individuais;

VII – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo à Lei Nº 4.320, art. 33, b;

VIII – a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

IX – a destinação de dotação a entidade que não possui convênio ou parceria vigente com o Município;

X – a destinação de dotação a entidade com termo de parceria vigente com o Município, para atendimento de objeto diverso da parceria;



XI – a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com a Lei Nº 4.320, art. 17;

XII – o Plano de Trabalho não entregue ou com apresentação intempestiva, considerando prazo estabelecido no Parágrafo único do art. 30 desta Lei;

XIII – a apresentação de Plano de Trabalho que não atenda aos incs. I a III do art. 30 desta Lei;

XIV – a destinação de dotação a entidade com fins lucrativos, LOMPA, art. 122, XI;

XV – a destinação de dotação a entidade cujo objeto social não esteja vinculado ao atendimento gratuito e direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação, nos termos da Lei Nº 4.320, art. 16;

XVI – a criação de despesa de caráter continuado para o Município direta ou indiretamente; e

XVII – os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias e comporão relatório a ser formalmente comunicados pelo Executivo Municipal, observado o disposto no inc. I, § 6º do art. 116-A da LOMPA.

Art. 32. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do art. 34, serão adotadas as seguintes medidas:

I – o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II – o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste artigo;

III – o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste artigo; e



IV – no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste artigo.

§ 1º Findado o prazo previsto no inc. IV deste artigo, as programações previstas nas emendas individuais nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I deste artigo não serão de execução obrigatória.

§ 2º Na hipótese de contestação por parte dos autores das emendas quanto aos impedimentos técnicos apontados pelo Poder Executivo nos termos do inciso I deste artigo ou de remanejamento com a manutenção de impedimento técnico insuperável, será concedido prazo adicional improrrogável de 10 dias após o envio do projeto de lei previsto no inc. III deste artigo para indicação final do remanejamento.

§ 3º O Executivo Municipal encaminhará novo Projeto de Lei ou Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei constante do inc. III, com a reprogramação prevista no § 2º deste artigo, em até 20 (vinte) dias, contados do término do prazo previsto no § 2º deste artigo, dando a destinação final às programações.

§ 4º No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto ou mensagem retificativa prevista no § 3º no prazo de 30 (trinta) dias, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos mesmos termos previstos no § 7º do art. 116-A da LOMPA.

Art. 33. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais decorrentes das programações não obrigatórias decorrentes de emendas individuais com impedimento técnico insuperável, conforme estabelecido no inc. VII do art. 12 desta Lei.

Subseção IV

Da execução das programações incluídas por emendas individuais

Art. 34. Para efeitos de repasse a entidades privadas, deve ser respeitado o Plano de Trabalho apresentado.

Art. 35. Aplica-se às programações decorrentes do disposto no art. 116-A da LOMPA, no que couber as exigências previstas no CAPÍTULO V - DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS desta Lei.

Art. 36. Após o recebimento dos valores, as entidades deverão prestar contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do final do exercício financeiro em que se deu a execução das emendas.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá, de acordo com a complexidade do objeto, prorrogar o prazo para prestação de contas.



Art. 37. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista até o limite de 0,325% (zero vírgula trezentos e vinte e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme previsto no § 8º do art. 116-A da LOMPA.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TARIFÁRIA

Art. 38. O Projeto de Lei ou Decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 39. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 17 desta Lei, os gastos governamentais indiretos, decorrentes da legislação tributária vigente, que visem a atender objetivos econômicos e sociais explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção à lei tributária de referência, e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 40. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei versando sobre:

I – a criação e atualização de preços públicos e taxas, de forma a aprimorar a prestação dos serviços e a garantir a cobertura dos custos realizados;

II – a manutenção ou alteração de alíquotas diferenciadas das alíquotas gerais, bem como a concessão de benefícios tributários que importe renúncia de receitas, relativamente aos tributos de sua competência;

III – a alteração das normas que definem exigências a serem cumpridas, pelos beneficiários, para a concessão ou manutenção de benefícios de natureza tributária.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária e das ações da administração tributária serão considerados na estimativa da receita.

Art. 41. A concessão de incentivos e benefícios fiscais no Município de Porto Alegre observará o constante no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e a Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973, bem como as seguintes condições:

I – os benefícios fiscais só poderão ser concedidos por tempo determinado e mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, regulamentada por Decreto do Poder Executivo;



II – obrigatoriedade de realização prévia de estudos de viabilidade econômica e financeira relativos à criação e concessão de benefícios tributários, de acordo com as peculiaridades de cada atividade e/ou empreendimento; e

III – submissão à sistemática de acompanhamento, controle e avaliação do benefício fiscal, obedecendo à aferição de indicadores de caráter econômico, tecnológico e ambiental, além de responsabilização pelo cumprimento de metas estabelecidas nos projetos.

Art. 42. A concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, referente à alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observará o que preconiza a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003 e alterações posteriores.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 43. Fica vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, de dotações, a título de subvenções sociais e a título de auxílio, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que visam fundamentalmente ao atendimento gratuito e direto ao público nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º Somente serão concedidos recursos a título de subvenções às entidades cujas condições de funcionamento forem consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, de acordo com art. 17 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos deverão atender ao disposto na Lei Municipal n.º 2.926, de 12 de julho de 1966 e suas alterações.

Art. 44. As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, observarão as condições e exigências das Leis Federais n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e n.º 13.204, de 14 de dezembro de 2015 e o disposto no Decreto Municipal n.º 19.775, de 27 de junho de 2017 e alterações.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, e suas alterações.

Art. 45. As transferências de recursos por meio de convênios com entidades sem fins lucrativos para a execução de ações e serviços públicos de saúde no município de Porto Alegre serão efetivadas de acordo com o disposto no Decreto Municipal n.º 19.894, de 14 de dezembro de 2017.



Art. 46. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal para famílias de baixa renda, com o objetivo de custear a locação de imóveis por tempo determinado, através do aluguel social, conforme Lei Complementar nº 612, de 19 de fevereiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 18.576, de 2014 e suas alterações.

Art. 47. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais recebem recursos.

Parágrafo único. Com vistas ao acesso às informações e à gestão transparente dos recursos públicos, as entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiadas por meio de auxílios, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de colaboração, convênios ou outros instrumentos congêneres, subordinam-se, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 15.527, de 2011 e ao Decreto Municipal nº 19.990, de 23 de maio de 2018.

Art. 48. As unidades orçamentárias deverão, obrigatoriamente, alocar os valores correspondentes às contrapartidas, exigidos por outras esferas de governo, para a efetivação de Transferências Voluntárias.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 49. No exercício de 2021, a despesa total com pessoal deverá obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 173, de 28 de maio de 2020.

Parágrafo único. Será considerada nula de pleno direito, nos termos do § único do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

I – resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

II – resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Art. 50. Para os efeitos do disposto no art. 122, inc. X, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, condicionados ao disposto na Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, ficam os Poderes autorizados a proceder a:

I – alteração dos Planos de Carreiras;



II – modificação de estruturas funcionais;

III – criação de novos cargos;

IV – contratações emergenciais para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público;

V – progressão funcional;

VI – contratação de hora-extra;

VII – nomeações de servidores; e

VIII – equacionamento do *déficit* previdenciário.

Parágrafo único. Deverão ser demonstradas as projeções dos impactos atuariais e de atingimento das metas fiscais constantes do Anexo II desta Lei das autorizações referentes aos incs. I, II, III e VII deste artigo, consoante os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e alterações posteriores.

Art. 51. Fica considerado objetivo da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando à:

I – valorização da imagem pública do servidor municipal, ressaltando a função social do seu trabalho e o incentivando permanentemente a contribuir na qualificação e melhoria do serviço público;

II – promoção do desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores através da qualificação;

III – melhoria das condições de trabalho do servidor, especialmente com relação à segurança no trabalho e à justa e adequada remuneração; e

IV – atenção à saúde do servidor.

Art. 52. O Poder Executivo adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso ultrapassados os limites estabelecidos no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficando vedados neste caso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inc. X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;



III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e

V – contratação de hora extra, salvo nos motivos de necessidade das áreas de educação, saúde e segurança ou para atendimento de situações urgentes e imprevisíveis.

CAPÍTULO VII DAS METAS FISCAIS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 53. O Anexo de Metas Fiscais, de que trata o Anexo II desta Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, conterà:

I – Metas Anuais;

II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

III – Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores;

IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

VII – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX – Metodologia do Cálculo dos Resultados Primário e Nominal Consolidado; e

X – Memória de Cálculo da Receita Consolidada.

Art. 54. O Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o Anexo III desta Lei conterà, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55. Não sendo encaminhado o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária 2021 até o dia 31 de dezembro de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês;

Parágrafo único. A limitação de 1/12 (um doze avos), prevista no *caput* deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as al. *a*, *b* e *c* do inc. II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 56. A alocação dos recursos, na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo, de acordo com a al. *e* do inc. I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e alterações posteriores.

Art. 57. Fica o Poder Executivo, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 9.875, de 8 de dezembro de 2005, art. 7, § 1º, e nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações posteriores, autorizado a incluir na LOA os objetos de celebração de Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Parágrafo único. Para efetivação da autorização prevista no *caput* deste artigo a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias contratadas não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 12.766, de 2012.

Art. 58. O Relatório de Obras em andamento, nos termos do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é apresentado no Anexo IV desta Lei.

Art. 59. Fica incluído o Anexo V - Projeção Serviços da Dívida, nos termos do art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 881, de 20 de abril de 2020, - Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal (LRFM).

Art. 60. O Poder Executivo disponibilizará ao Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 em meio eletrônico de armazenamento de dados.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.